



**PROJETO DE LEI**

Altera a Lei n. 17.580/2018 que dispõe sobre a distribuição, o preenchimento e o fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar para incluir as parteiras tradicionais.

Art. 1º O art. 4º da Lei Estadual n. 17.580/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....  
.....

Parágrafo único. As parteiras leigas ou tradicionais estão dispensadas do disposto nos incisos III e IV. (NR)"

Art. 2º O art. 6º a Lei Estadual n. 17.580/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....  
.....

§ 3º Fica autorizada a emissão de DNV por parteiras leigas ou tradicionais desde que cadastradas previamente nas Secretarias Municipais de Saúde e no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES. (NR)"

"Art. 7º .....

Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às parteiras leigas ou tradicionais. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **MARQUITO**  
Marcos José de Abreu - PSOL

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Lei, que ora é apresentada a este Parlamento, tem a finalidade de promover sanear uma lacuna deixada pela legislação que, em que pese não vedar, tem trazido interpretações equivocadas e errôneas por órgãos executivos estaduais.

Em junho de 2022 a Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Gerência de Análises Epidemiológicas e Doenças e Agravos Não Transmissíveis, editou a Nota Técnica nº 42/2022, estabelecendo critérios para cadastro que excedem as exigências legais e excluem as parteiras tradicionais, impedindo seu ofício, além de impedir o acesso às crianças nascidas com sua assistência o acesso imediato ao registro.

Suscitado a se manifestar, o Ministério da Saúde editou a Nota Técnica nº 77/2022 - CGPAM/DSMI/SAPS/MS no processo SEI/MS 0028928297, onde conclui que:

"[...] a lei federal permite o preenchimento da DNV pela parteira tradicional excepcionalmente quando aplicável e, quando o parto for realizado sem assistência, [a DNV será preenchida] pelo oficial cartorário a pedido da secretaria de saúde local [...].

É de notório e de amplo conhecimento a existência das parteiras tradicionais, aquelas que vem assistindo parturientes desde que a humanidade se entende como tal. Em que pese os avanços nas pesquisas relacionadas à saúde, o atendimento domiciliar ao parto assistido por parteiras tradicionais não deixou de acontecer, especialmente por proporcionar intimidade e segurança afetiva que o parto hospitalar não proporciona.

No âmbito das regulamentações das atividades, destaca-se o reconhecimento como ofício a atividade da parteira leiga ou tradicional como ocupação pelo Ministério do Trabalho e Emprego e possui o Código Brasileiro de Ocupação de n. 5151-15, com a seguinte descrição:

Visitam domicílios periodicamente; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; orientam a comunidade para promoção da saúde; rastreiam focos de doenças específicas; realizam partos; promovem educação sanitária e ambiental; participam de campanhas preventivas; incentivam atividades comunitárias; promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; realizam manutenção dos sistemas de abastecimento de água e executam tarefas administrativas. (sublinhamos)

O Ministério do Trabalho e Emprego especifica a formação exigida para o exercício desta ocupação nos seguintes termos:

O exercício profissional requer ensino fundamental, além de curso profissionalizante com duração de duzentas a quatrocentas horas/aula. O ensino fundamental também é desejável para o agente indígena de saúde e agente indígena de saneamento, que muitas vezes, dependendo da região ou da distância de centros urbanos, não possuem nenhuma escolaridade formal. Os profissionais da saúde indígena são preparados com cursos profissionalizantes com carga horária acima de quatrocentas horas/aula. A principal característica do agente comunitário de saúde, do visitador sanitário, do agente indígena de saúde e do agente indígena de saneamento é a capacidade de relações interpessoais, mobilizada no trabalho de orientação junto à comunidade, no que se refere à saúde e prevenção de doenças. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5. 598/2005. (sublinhamos)

Ainda, o Código Brasileiro de Ocupação estabelece as condições gerais do exercício desta ocupação nos seguintes termos:

Em sua maioria, são empregados formais com carteira assinada, ou autônomos que atuam no ramo da saúde e serviço social. Trabalham em equipe, sob supervisão permanente em horários diurnos e em rodízio de turnos. Trabalham em local fechado ou a céu aberto, dependendo da necessidade.

Frequentemente são expostos às variações de temperatura, materiais tóxicos, doenças contagiosas e risco de acidentes com materiais perfurocortantes. (sublinhamos)

Cumprido informar que há atuação de parteiras leigas e-ou tradicionais em vários municípios do Estado, especialmente como autônomas, sem o devido reconhecimento e cadastramento de sua atuação, o que acarreta confusão e insegurança jurídica na atuação dessas trabalhadoras, dados epidemiológicos equivocados, posto que, muitos registros de nascimento dos partos atendidos pelas parteiras, são registrados como sendo desassistidos não sendo raro as famílias atendidas por parteiras leigas ou tradicionais terem dificuldades no registro de nascimento e, até mesmo, terem de responder por investigação de conduta pelo Conselho Tutelar.

O trabalho das parteiras leigas ou tradicionais e das famílias que buscam e são atendidas por esse modelo de assistência está sendo limitado de forma equivocada e tem causado muitos transtornos, limitando direitos fundamentais, inclusive. Por isso se justifica a presente proposição, a fim de que a assistência ao parto por parteiras resguardem essa atuação milenar na assistência ao parto e não crie embarços desnecessários e ilegais às famílias atendidas por essa assistência.

A parteira leiga consta do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Ministério da Saúde e também está inserida nas políticas públicas de assistência ao parto no programa "Trabalhando com parteiras tradicionais" que busca

(...) sensibilizar gestores e profissionais de saúde para que reconheçam as parteiras como parceiras na atenção à saúde da comunidade e desenvolvam ações para valorizar, apoiar, qualificar e articular o seu trabalho junto ao SUS, inserindo-o entre as estratégias do Ministério da Saúde para a redução da morbimortalidade materna e neonatal <sup>1</sup>.

O Programa Trabalhando com Parteiras Tradicionais, iniciado em 2000, pelo Ministério da Saúde visa:

(...) resgatar e valorizar os saberes tradicionais, articulando-os aos científicos, considerando a riqueza cultural e da biodiversidade como elementos importantes para a produção de saúde, de novos conhecimentos e de tecnologias. Foi elaborado considerando a diversidade socioeconômica, cultural e geográfica do País, que exige a adoção de diferentes modelos de atenção obstétrica e ao recém-nascido. Esta diversidade, portanto, coloca a necessidade de implementação de políticas públicas que atendam às especificidades de cada realidade, procurando-se resgatar a dívida histórica das políticas de saúde em relação às mulheres e crianças assistidas por parteiras tradicionais.<sup>2</sup> (sublinhamos)

Além disso, o referido Programa prevê que:

(...) as secretarias estaduais e municipais de saúde articulem o trabalho das parteiras com os serviços de saúde locais, principalmente com as equipes de saúde da família, importante estratégia do Sistema Único de Saúde (SUS). São esperadas das secretarias estaduais e municipais de saúde ações como levantamento da situação do parto domiciliar na região, cadastro das parteiras atuantes, capacitação das parteiras e distribuição do kit da parteira (bolsa de nylon contendo materiais básicos para a realização do parto domiciliar) e sensibilização de profissionais de saúde para a importância do trabalho da parteira. <sup>3</sup>

A assistência ao parto por parteira tradicional ou leiga, além de ser uma prática milenar, é uma atividade reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho e Emprego sem exigir habilitação técnica de enfermagem, mas ensino fundamental e qualificação por cursos de 200 horas-aula apenas, bem como, pelo Ministério da Saúde por meio do Cadastro Nacional de Entidades de Saúde e de políticas públicas que visam integrar a atuação das mesmas as estratégias de atenção à saúde da mulher e do recém-nascido.

As Parteiras Tradicionais de Santa Catarina possuem curso de 200 a 400h, que garantem a tradição de aprendizagem pela valorização dos sujeitos e conhecimentos tradicionais.

E, completam sua formação com a experiência adquirida na vivência empírica da evidência.

Ainda, cumpre assinalar que o parágrafo 3º do art. 54 da Lei n. 12.662/2012 prevê que os nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.

Portanto, retira-se que o preenchimento de Declaração de Nascido Vivo para partos frutos do atendimento por parteiras tradicionais será feito pela assistente, devendo a emissão ser viabilizada pelo órgão de saúde local.

Neste sentido, a Lei Estadual n. 17.580/2018 determina em seu art. 7º que "caberá às Secretarias Municipais de Saúde manter o cadastro atualizado dos profissionais que realizam partos em sua área adstrita, a presente proposição visa, justamente, inserir expressamente as parteiras leigas ou tradicionais, reconhecida como ocupação na CBO 5151-15 e CNES na estratégia de atenção à saúde da mulher e neonato no Estado, com o cadastramento das parteiras leigas ou tradicionais a fim de reconhecer essa assistência e promover o trabalho das parteiras leigas ou tradicionais na forma preconizada pelo Programa Trabalhando com Parteiras Tradicionais, com a facilitação dos dados epidemiológicos dessa assistência e registros dos partos e nascimentos.

Assim, as parteiras obrigam-se a efetuar seu cadastro junto ao CNES e Secretarias Municipais de Saúde a fim de que os dados epidemiológicos sejam evidenciados, bem como, a assistência possa ser prestada sem qualquer insegurança jurídica para essas trabalhadoras e famílias atendidas, sendo garantida a emissão e acesso ao fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para as parteiras leigas ou tradicionais prestam assistência ao parto domiciliar.

Insistimos na importância da presente proposição de alteração legislativa para que as parteiras tenham acesso incontestado à DNV, garantindo muito além do seu livre exercício da ocupação prevista no CBO, mas especialmente garantido o direito da criança recém nascida de ser registrada desde seu nascimento, acessando todos os direitos como cidadão que nasceu com vida.

Destacamos que a interpretação errônea sobre acesso à DNV estão inviabilizando também o direito dos pais de obter acesso à sua licença paternidade e às famílias, especialmente às mulheres parturientes à escolher como, onde e assistidas por quem darão à luz às suas crianças.

Vale informar que a proposição visa adequar a Lei Estadual n. 17.580/2018 em relação à Lei Federal n. 12662/2012, afastando interpretações que avançam no caminho *contra legis*.

Diante de toda motivação exposta, nos sentimos compelidos à agir e a movê-las e movê-los, senhoras e senhores parlamentares, à ação para aprovação desta proposta.

Assim sendo, por julgar que esta Casa Legislativa deve alterar a lei para sanar os prejuízos aos recém nascidos, mãe, pai e parteiras, solicita-se aos membros deste Parlamento a aprovação desta Proposta de Lei estadual.

#### **Fontes:**

1. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Parto e nascimento domiciliar assistidos por parteiras tradicionais [recurso eletrônico]: o Programa Trabalhando com Parteiras Tradicionais e experiências exemplares / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2010. Disponível em [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/parto\\_nascimento\\_domiciliar\\_parteiras.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/parto_nascimento_domiciliar_parteiras.pdf)
2. Inclusão de parteiras tradicionais no Sistema Único de Saúde no Brasil: reflexão sobre desafios. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rpsp/2015.v37n4-5/365-370/>
3. Idem 2.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de  
Abreu**, em 11/04/2023, às 18:21.

---